



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	10834/2020
REQUERENTE:	ASSISTÊNCIA DE QUALIDADE
REQUERIDA:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO:	SOLICITA CAPACITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DA NORMA ISO 3000:2018 - NA MODALIDADE EAD

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pela Assistência de Qualidade visando a realização de ação de capacitação para os servidores deste TRE/GO, com o tema “Gestão de Riscos com base na Interpretação da NBR ISO 31000:2018 com Operacionalização do SGQ do Tribunal”. Para tanto, colacionou o formulário de cursos (doc. 96131/2020).

À ocasião, foram juntados os seguintes documentos: 1 - Proposta inicial da empresa Instituto Euvaldo Lodi – IEL, acompanhada do currículo da instrutora indicada para ministrar o curso, a Engenheira Leulair César Santana Mendes, a qual prevê a realização do curso “Análise de Risco baseada na NBR ISO 31000:2018, na modalidade On Line e ao vivo, no período de 5 a 9 de outubro de 2020, das 10 às 12 horas, com carga horária de 12 horas/aula, ao custo de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) por participante (doc. 96134/2020); 2 - A lista de servidores interessados em participar (doc. 96148/2020) e suas respectivas qualificações (doc. 96162/2020); 3 – e 1 (uma) Nota de Empenho comprovando que a aludida empresa já prestou serviços a este Regional (doc. 96155/2020).

Por sua vez, a Seção de Capacitação (doc. 96684/2020), primeiramente, reportou-se às justificativas apresentadas pela unidade requerente, e, após análise, em face das competências daquela unidade, aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores que participarão do evento, bem como que, quanto ao histórico dos cursos realizados, nenhum deles participou de eventos similares ao solicitado.

Em seguida, discorreu acerca dos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto às despesas para a participação dos servidores no evento, informou que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

totalizam R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), referente somente às inscrições, uma vez que não haverá despesas com diárias e passagens, tendo em vista que o treinamento será ministrado na modalidade EAD (*on line*).

Informou, ainda, que o valor da inscrição do treinamento encontra-se dentro da realidade mercadológica, uma vez que há registro de que a empresa em voga foi contratada, em setembro de 2019, para realizar evento de capacitação aos servidores deste Tribunal, cujo tema foi semelhante ao da capacitação solicitada nos presentes autos, e com preço compatível com o agora cobrado.

Ao final, concluiu que não há óbice à participação dos servidores no curso em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no valor acima referenciado (doc. 98573/2020).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras (doc. 101717/2020), de acordo com as considerações da SECAP, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93. À ocasião, juntou as certidões de regularidade relativas à pretensa contratada e seu sócio administrador (doc. 99351/2020).

E ainda, informou que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante notas fiscais colacionadas aos autos referentes à contratações similares (doc. 101648/2020) e Nota de Empenho referente a serviço prestado a este Tribunal pela aludida empresa em 2019, colacionada pela Seção de Capacitação (doc. 96155/2020).

Novamente, a COFI prestou informações orçamentárias, no mesmo teor do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

documento nº 98573/2020 (doc. 101799/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, manifestou-se favorável à contratação em comento, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não se podendo *deslembra* *que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II da referida Lei* (doc. 102753/2020). À ocasião, colacionou certidões de regularidade referentes à futura contratada (doc. 102597/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Instituto Euvaldo Lodi - IEL visando a capacitação dos servidores deste Tribunal no curso “Análise de Risco baseada na NBR ISO 30001:2018”, que será ministrado por meio da aludida empresa, na modalidade EAD, em vídeo-aulas, no período de 5 a 9 de outubro de 2020.

Conforme informado pela Seção de Capacitação (doc. 96684/2020), os participantes são Cláudia Eneida de Rezende Mikael, André Luiz Soares, Nelcinilda Pequeno Moraes Cruvinel, Maria Cecília Félix de Souza Carmo, Vanessa Vaz de Sá, Edson Junho Alves Alexandre, Luciana César Vasconcelos, Roberto Lima Manoel da Costa, Sílvio José Alberto de Moraes Filho, Weliton Pereira da Silva, Thatiane Coleta Silva, Arllys Freire Gomes e Roberto Frederico Togo Santos, totalizando 13 (treze) servidores, ao custo de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) por servidor, no somando R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais).

A Assistência de Qualidade justificou a participação dos servidores sob a assertiva de que (doc. 96131/2020):

OBJETIVOS: Todas as organizações, não importando se é grande, média ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

pequena, face fatores internos e externos criam incerteza se será capaz de atingir os seus objetivos. O efeito dessa incerteza é o risco e é inerente a todas as atividades. “Na verdade”, diz ele “pode-se argumentar que a crise financeira global resultou do fracasso dos conselhos executivo e de gestão para gerir eficazmente o risco. A ISO 31000 foi elaborada para auxiliar a indústria e comércio, públicas e privadas, com confiança para sair da crise”. A ISO 31000 estabelece princípios, estrutura e um FORMULÁRIO DE CURSOS Codificação processo para gerenciar qualquer tipo de risco, de forma transparente, sistemática e credível em qualquer âmbito ou contexto. A ISO 31000 fornece ainda os parâmetros para a gestão de risco, com os princípios e as diretrizes, e irá ajudar as organizações de todos os tipos e tamanhos para gerir o risco de forma eficaz. O treinamento do BSI “ISO 31000 - GESTÃO DE RISCOS CORPORATIVOS” apresenta os requisitos da norma e metodologia para implementação dos requisitos com objetivo de auxiliar os participantes na utilização deste documento prático com o objetivo de desenvolver a sua própria abordagem para a gestão de risco nas organizações.

Nesse contexto, a Seção de Capacitação acrescentou que “... *Em análise às atribuições regulamentares e regimentais dos participantes, verifica-se a pertinência dos temas a serem tratados no evento com as atividades desempenhadas pelos servidores a serem capacitados.*” (doc. 96684/2020).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 101717/2020).

Insta consignar, ainda, nesse ponto, que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 96684/2020):

10. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação necessária acerca da utilização da norma NBR ISO 31000:2018 para a Gestão de Riscos como referência básica para o processo de identificação e avaliação de oportunidades e ameaças aos objetivos da organização, conforme seu contexto e escopo. A capacitação em tela visa o estudo da norma que tem como objetivo criar e proteger o valor nas organizações, gerenciando riscos, tomando decisões, estabelecendo e alcançando objetivos e melhorando o desempenho, onde gerenciar riscos é parte da governança e liderança e é fundamental para a maneira como a organização é gerida em todos os níveis.

11. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”. De acordo com a Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que foi destacada, na aludida Informação (doc. 96684/2020), a ampla experiência acadêmica da palestrante Leulair César Santana Mendes, notadamente em relação aos temas objeto do Curso, o que indica domínio dos conteúdos a serem ministrados, e capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes.

É importante destacar, nesse tópico, as ponderações apresentadas pela Seção de Capacitação (doc. 96684/2020), *in verbis*:

12. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. No presente caso, a capacitação será ministrada pela técnica, Leulair César Santana Mendes, possuidora de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo vasto e único, qual seja, graduada em Engenharia Civil, pela Universidade Federal de Goiás, com experiência em execução de obras e administração de núcleos de produção, Implantação de Sistemas de Gestão Integrado em empresas construtoras, de serviços e Organizações não governamentais; especialista em avaliação de Organizações de Serviços de Saúde pela Fundação Nacional Lucas Machado – FELUMA; pós graduada em Engenharia da Qualidade pela Universidade de São Paulo – USP; Mestra em Gestão Econômica do Meio Ambiente pela Universidade de Brasília – UNB; Auditora líder em Sistemas de Gestão da Qualidade e Ambiental no ICQ Brasil e Examinadora do Prêmio Nacional da Qualidade – PNQ ciclo 2004.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se, também, da manifestação da Seção de Capacitação (doc. 96684/2020) que a motivação para escolha da empresa em tela, deve-se à notória especialização da instituição, a saber:

14. cerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha do Instituto Euvaldo Lodi – IEL, está intimamente associada ao propósito da empresa de desenvolver conhecimentos inovadores em gestão, qualificação e certificação e transformá-las em resultado para governos, organizações e pessoas. O Instituto atua no mercado há mais de 45 anos com o fim de desenvolver a integração indústria-universidade e projetou-se nacionalmente, com realização de pesquisas tecnológicas, criando bases de dados, acervo técnico, parcerias com entidades de fomento e publicações técnicas.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitações e Compras concluiu que *“Com isso, pode-se observar que o valor que foi ofertado a esta Casa é condizente com os preços praticados em outras contratações.”* (doc. 101717/2020).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, veja-se o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) - doc. 101717/2020.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 102753/2020).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa Instituto Euvaldo Lodi - IEL, com vistas à participação dos servidores elencados pela Seção de Capacitação no documento nº 96684/2020, no curso “Análise de Risco baseada na NBR ISO 30001:2018”, que será ministrado na modalidade EAD, por meio de vídeo-aulas, ao vivo, no período de 5 a 9 de outubro deste ano, condicionado a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Goiânia, 19 de agosto de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral em Substituição

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Capacitação, no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do artigo 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e **autorizo** a participação dos servidores Cláudia Eneida de Rezende Mikael, André Luiz Soares, Nelcinilda Pequeno Morais Cruvinel, Maria Cecília Félix de Souza Carmo, Vanessa Vaz de Sá, Edson Junho Alves Alexandre, Luciana César Vasconcelos, Roberto Lima Manoel da Costa, Sílvia José Alberto de Moraes Filho, Weliton Pereira da Silva, Thatiane Coleta Silva, Arllys Freire Gomes e Roberto Frederico Togo Santos no curso “Análise de Risco baseada na NBR ISO 30001:2018”, a ser realizado no período de 5 a 9 de outubro de 2020, na modalidade EAD, por meio da contratação da empresa **Instituto Euvaldo Lodi - IEL, CNPJ nº**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

01.647.296/0001-08, no valor total de **R\$ R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, ainda, que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores ao término do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, bem como a Resolução TRE/GO nº 286/2018.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 19 de agosto de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral